



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: KM OLIVEIRA DA SILVA - ME
RECORRIDO: COMISSÃO DE PREGÃO
REFERÊNCIA: INABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 09/2023 – DIV/SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **KM OLIVEIRA DA SILVA - ME**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta inabilitou a respectiva empresa, em face do descumprimento do item 6.6.1 do edital.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 02 de fevereiro de 2024, foi publicada resultado do Julgamento da sessão pública, que ocorreu neste mesmo dia. Conseqüentemente, o prazo recursal encerrou-se dia 07 do mesmo mês, ou seja, três dias úteis após a divulgação do resultado.

Por conseguinte, no dia 06 de fevereiro, a empresa **KM OLIVEIRA DA SILVA - ME** protocolou seu pedido dentro do prazo legal, atendendo as exigências do artigo 44, § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

II – DOS FATOS

CD



O município de Tianguá/CE publicou dia 29/12/2023 aviso de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, tombado com o nº PE 09/2023 – DIV/SRP, tendo como objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A empresa recorrente tomou ciência da sua inabilitação no processo licitatório, tendo como motivação o não atendimento do item 6.6.1, pois, segundo a análise da comissão a empresa apresentou atestados de capacidade técnica insuficientes.

A recorrente requer que seu recurso seja julgado provido, admitindo-se sua participação na fase seguinte da licitação.

No dia 09 de fevereiro de 2024, a empresa AMIL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, alegando que o processo foi conduzido de forma objetiva e transparente, seguindo critérios previamente estabelecidos no edital. Alega ainda que a participante não impugnou o edital no momento apropriado e questionamentos sobre publicidade e exigências técnicas são refutados. Que a empresa recorrente não demonstrou capacidade técnica e agiu de forma inidônea ao solicitar desistência de um dos lotes sem justificativa adequada, e que o balanço apresentado pela empresa KM OLIVEIRA DA SILVA – ME não contém legitimidade e idoneidade para que a empresa contrate com órgão público.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

Logo de início, a recorrente apresenta os seguintes argumentos: “Preliminarmente, gostaria de trazer à sua atenção uma questão relacionada à data de início estabelecida para o envio de propostas no certame em questão, conforme os seguintes fatos:

No dia 29 de dezembro de 2023, foi publicado o aviso do certame, conforme estipulado na legislação vigente. É relevante ressaltar que a divulgação do aviso foi realizada de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos na Lei. Entretanto, é importante observar que a data de início para o envio das propostas foi estabelecida para o dia 2 de



janeiro de 2024 e encerrado no dia 12 de janeiro de 2024 conforme o art. 25 da lei 8.666/93 o prazo mínimo e de 8(oito) dias úteis, dado ao certame o catogem de dias superior o prazo mínimo por lei, entretanto, o sistema de contação de preço para o certame tem um quantitativo bem abaixo do pendido no edital.”

No entanto, após revisitar o trecho mencionado, noto que as informações fornecidas não estão suficientemente claras para serem compreendidas adequadamente. Devido a essa falta de clareza, não podemos fornecer uma resposta ao questionamento apresentado. Recomendamos que, em futuras peças recursais, o conteúdo seja apresentado de forma mais clara, caso contrário, poderá ser interpretado como um recurso meramente protelatório e inepto.

Com relação à capacidade técnica operacional exigida para o lote 03, é importante destacar que a comprovação de experiência mínima de 162 meses de serviço, correspondente a 50% do valor licitado, visa assegurar que o licitante possui a expertise necessária para executar o contrato de forma eficaz e satisfatória. Esta exigência não é arbitrária, mas sim fundamentada na complexidade e na importância dos serviços a serem prestados, visando garantir a qualidade e a segurança na execução do objeto licitado.

Ao analisar os atestados apresentados pela recorrente, constata-se que estes correspondem apenas a um período inferior ao exigido, o que suscita dúvidas quanto à capacidade efetiva da empresa em realizar os serviços conforme as especificações técnicas estabelecidas no edital. A falta de comprovação da experiência mínima requerida pode comprometer a eficiência e a qualidade da execução do contrato, colocando em risco a entrega satisfatória dos serviços ao órgão contratante.

Além disso, é imprescindível ressaltar que a qualificação técnica exigida é um dos pilares da licitação pública, contribuindo para a seleção de fornecedores qualificados e aptos a atender às demandas da Administração Pública. O descumprimento dessa exigência não apenas viola os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, como também pode acarretar prejuízos ao erário e comprometer a eficiência na aplicação dos recursos públicos.



Quanto à pertinência da exigência de 50% do valor licitado para a comprovação da capacidade técnica operacional, é válido ressaltar que esta prática é amplamente aceita e utilizada no contexto das licitações regidas pelas leis 8.666/93 e 10.520/02. Tal critério, além de estar respaldado pela jurisprudência dos tribunais de contas, foi recentemente positivado na nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21, no Art. 67, § 2º, reforçando sua relevância e legitimidade como um instrumento de seleção e qualificação de fornecedores para contratações públicas.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **KM OLIVEIRA DA SILVA - ME**, mantendo sua **INABILITAÇÃO** por descumprimento do item 6.6.1 do edital.

Tianguá/CE, 16 de Fevereiro de 2024.

Maria Clara Sousa de Jesus
MARIA CLARA SOUSA DE JESUS

PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ



DESPACHO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 09/2023 – DIV/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu manter o julgamento inicial que declarou INABILITADA a empresa KM OLIVEIRA DA SILVA - ME e entendeu pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, ocasião em que DECLARAMOS INABILITADA a empresa KM OLIVEIRA DA SILVA - ME.

Tianguá, 16 de Fevereiro de 2024.

**TANIA MEIRE MOITA DE AGUIAR
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**